



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110378-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante MARCIO ANDRE CUETO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9244

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110378-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCIO ANDRE CUETO DE OLIVEIRA

AGRAVADA: BANCO INTER S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência Judiciária Gratuita. Decisão agravada que indeferiu os benefícios ao Autor. Pretensão de reforma. Não cabimento. Documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Presunção relativa. Precedentes desta Corte. Manutenção da decisão agravada.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo Agravante (fls. 152/153 dos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL N.º 1001276-52.2025.8.26.0526).

O Agravante sustenta, em resumo, o seguinte para concessão do benefício de justiça gratuita: **(i)** a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que não possui condições de arcar com as custas processuais; **(ii)** a sua movimentação bancária é compatível com a renda declarada e o saldo da conta corrente justifica o pedido de justiça gratuita; **(iii)** a simples declaração de insuficiência basta para a concessão do benefício.

Os efeitos da r. decisão foram suspensos até a apreciação da questão pela Turma Julgadora e houve dispensa da intimação da parte Agravada (fls. 14).

É o Relatório.

O recurso não merece provimento.

Em se tratando de recurso destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

Impossível olvidar que a **Constituição Federal de 1988**, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a **necessidade de comprovar a insuficiência de recursos** para a concessão da benesse. Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual **recai sobre a parte o onus probandi acerca da veracidade**: *“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos”* - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019.

Ademais, é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, a justiça gratuita é vindicada para evitar o pagamento das custas – permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. **Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa** (Lei Estadual 11.60/2003).

Ressalte-se que a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** – LOMAN (Lei Complementar 35/1979), estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado *“exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”*.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

A presunção da declaração de hipossuficiência, portanto, não está de acordo com os demais elementos carreados aos autos. Isso porque, oportunizado à parte Agravante comprovar a sua hipossuficiência financeira, não foram juntados elementos probatórios suficientes, em ofensa ao disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o Agravante teve oportunidade de comprovar sua hipossuficiência nos autos de origem, conforme previsto na decisão de fls. 119/120, bem como teve nova chance quando da interposição do presente recurso, porém não juntou todos os documentos solicitados na r. decisão, bem como apresentou extratos bancários incompletos.

Ainda, veja que a r. decisão de fls 119/120 determinou o seguinte:

Assim, a fim de se analisar o pedido de gratuidade processual, primeiramente deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, os comprovantes de rendimentos (holerites), extratos de conta bancária e de cartões de crédito dos últimos três meses e declaração de imposto de renda perante a Receita Federal, em caso de trabalho formal, ou, na hipótese de trabalho informal, a comprovação de renda deverá ocorrer mediante apresentação de cópia da CTPS, declaração de imposto de renda perante a Receita Federal, extratos de conta bancária e de cartões de crédito dos últimos três meses.

A declaração de imposto de renda deverá ser apresentada em sua integralidade e não apenas o recibo de entrega ou extrato de processamento.

Os extratos de conta bancária e de cartões de crédito deverão ser apresentados com relação a todas as contas e cartões que possua(m), firmando-se, ainda, declaração, sob as penas da lei, de que não possui(em) outras contas bancárias ou cartões de crédito além daqueles indicados nos autos.

Sendo o(s) requerente(s) titular(es) de empresa individual, espécie de empresa que não tem personalidade jurídica própria e independente da de seu titular tratando-se, pois, de uma única pessoa, deverá(ão) apresentar, ainda, cópias dos documentos acima indicados com relação à referida empresa (grifei e destaquei).

Importante ressaltar que o recurso deve compreender **todos os documentos necessários para análise do pedido**, sendo a parte interessada responsável pela juntaada.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara:

RECURSO – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita – Inadmissibilidade – Agravante que não comprovou sua efetiva incapacidade financeira – Comprovado recebimento de renda mensal em valor incompatível com a concessão do benefício – Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC – Determinado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC – Recurso improvido, com determinação, cassado o efeito suspensivo (TJSP; Agravo de Instrumento 2034298-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022);

Benefício da justiça gratuita – Pessoa física e jurídica – Indeferimento do benefício – Falta de prova de ausência de receitas e patrimônio que permita reconhecer como precária a situação financeira – Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível – STJ Súmula 481 – Presunção de veracidade da alegação de insuficiência limitada a pessoa natural – CPC artigo 99 § 3º - Prova efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Ônus do postulante – CPC artigo 373, I – Impossibilidade econômica (balanços, extratos bancários, etc) – Não preenchimento dos requisitos legais dos art. 98 do Código de Processo Civil – Pretensão afastada – Ausência de justa causa a permitir se onerar indevidamente o Judiciário que reflete diretamente no resultado final dos serviços prestados aos jurisdicionados – Natureza alimentar da sucumbência que não permite interpretação extensiva do instituto da Assistência Judiciária Gratuita – AJG – Regra de coerência – Observância do equilíbrio e adequada proporcionalidade entre o princípio constitucional de acesso à justiça e o deferimento da AJG aos reais necessários – Não vinculação do objeto da lide à regra legal – Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo Interno Cível 1000340-89.2019.8.26.0347; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 07/03/2022);

RECURSO. Embargos de declaração em Agravo Interno – Pedido de assistência judiciária gratuita -Necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Interpretação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil - Não comprovação da hipossuficiência alegada, razão pela qual o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos réus-embargantes deve ser indeferido - Decisão monocrática que especificou todas as razões de

decidir – Ausência de vícios do artigo 1022, do Código de Processo Civil – Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada – Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000154-89.2017.8.26.0168; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019).

Também é digno de nota que a parte, além de deixar de procurar a Defensoria Pública, não optou por utilizar os serviços do Juizado Especial Cível, opção que o dispensaria do recolhimento de custas e, inclusive, da representação por defensor. Nesse contexto, a opção pela Justiça Comum, com a contratação de escritório particular para patrocínio da causa, e dispensa da d. Defensoria Pública que atua em defesa dos necessitados, também revela a incompatibilidade com o benefício almejado, pois esses elementos não são condizentes com quem se diz hipossuficiente. Neste sentido:

*Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo "Fiat Idea Essence Completo ano 2012", cujo pagamento foi parcelado em 48 prestações no valor de R\$1.597,59 cada uma, após oferecer uma entrada de R\$16.000,00. A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira da autora lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitada. O contrato foi celebrado em agosto de 2022, e a autora não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira, que justificasse a hipossuficiência alegada. Além disso, a autora é domiciliada em Comarca longínqua (Socorro – SP), cento e oitenta quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista. **Se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela***

autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2295436-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023);

Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer" – Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa, R\$ 1.618,90, que não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Agravante que reside em João Pessoa/PB, tendo optado por propor a presente ação na Capital Paulista – Ação que tem baixa complexidade, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível, sem o pagamento de qualquer despesa - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2180903-30.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022);

Desta forma, não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, pois, como visto, o benefício não é automático e os requisitos devem ser provados.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e revogo o efeito suspensivo da liminar concedida.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR